

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 7.281, DE 2017

Altera o caput dos artigos 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pelo artigo 69, da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, e do artigo 4º da Lei nº 9.808 de 20 de julho de 1999, com a redação dada pelo artigo 22, da Lei nº 12.431 de 24 de junho de 2011, para prorrogar, até 31 de dezembro de 2073, o prazo dos incentivos de redução do imposto de renda, de reinvestimento e de isenção do AFRMM, de pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.

Autor: Deputado GORETE PEREIRA
Relator: Deputado ANGELIM

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Deputada Gorete Pereira que almeja fixar novo prazo – até 31 de dezembro de 2073 – para a aprovação de projetos beneficiados com os incentivos de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis e de reinvestimento e de isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), nas áreas

de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

A alteração do art. 4º da Lei nº9.808/1999 prorroga a isenção do AFRMM para empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento.

A alteração do art. 1º da Medida Provisória 2199-14, de 2001 prorroga a redução de 75% do Imposto de Renda para pessoas jurídicas que tenham projetos enquadrados como prioritários para o desenvolvimento regional em ato do Poder Executivo; no art. 3º da mesma MP, para a aplicação de até 30% do imposto devido em reinvestimento em programas e projetos considerados prioritários para o Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento pertinente.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL 7281/2017 nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.281, de 2017, altera o art. 4º da Lei nº 9.808/1999 para prorrogar a isenção do AFRMM para empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento.

O AFRMM incide sobre o frete das empresas de navegação que operam em porto brasileiro, atingindo a navegação de longo curso, de cabotagem, fluvial e lacustre. Suas alíquotas podem chegar a 40%, quando a operação de navegação fluvial e lacustre envolver o transporte de granéis líquidos nas Regiões Norte e Nordeste – o que é um componente significativo do custo total de produção e afeta diretamente a competitividade dos empreendimentos localizados nessas regiões.

Por sua vez, a redução de 75% sobre o imposto de renda e a faculdade de reinvestimento de até 30% do valor devido em projetos considerados prioritários destinam-se a favorecer o aumento da diversificação bruta de capital fixo.

A própria União já havia prorrogado sucessivas vezes essas isenções – na última, por meio da Lei nº 12.715 de 2012 – reconhecendo, assim a sua efetividade para o desenvolvimento das regiões Norte e Nordeste, cujo tratamento diferenciado encontra respaldo no art. 151 da Constituição Federal, pelo qual se admite a concessão de incentivos fiscais para promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País.

A garantia do desenvolvimento regional – objetivo fundamental da Constituição Federal, princípio constitucional da ordem econômica e atribuição precípua desta Comissão – está, portanto, plenamente configurada na proposta colocada em exame.

Assim, no limite das atribuições desta Comissão, considero louvável a iniciativa da nobre Deputada Gorete Pereira, razão pela qual **voto pela aprovação do PL 7.281, de 2017.**

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado ANGELIM
PT/AC
Relator